COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - CCON
PREFEITURA DE CAUCAIA
1751
FLS
Rubrica

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº PQ2026061201

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº PQ2026061201

OBJETO: verificação das condições de qualificação técnica de empresas de engenharia interessadas na execução das obras de construção de Passagem Molhada no Polo Empresarial Porto do Pécem, BR-222, Catuana, na estrada vicinal localizada na comunidade Boqueirãozinho, no Município de Caucaia/CE.

IMPUGNANTE: Construtora Monte Cristo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 18.318.446/0001-24.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Pedido de Impugnação ao **Edital de Pré-Qualificação nº PQ2026061201**, apresentado por meio da Plataforma Licita Mais Brasil, conforme o item 12.2 do Edital, pela empresa **Construtora Monte Cristo Ltda,** inscrita no CNPJ sob o nº 18.318.446/0001-24.

Considerando o caráter do procedimento de pré-qualificação, processado em ciclos sucessivos e automáticos nos termos do art. 80, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 1.1 e 4.1.3 do Edital, e considerando que a matéria impugnada, isto é, o teor das informações mantidas nos sistemas eletrônicos oficiais de divulgação, permanece atual e aplicável ao ciclo em curso e aos ciclos subsequentes, o pedido é reputado **TEMPESTIVO,** nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital.

Considera-se, ainda, que a Impugnante preencheu os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no Edital e na legislação correlata, porquanto o pedido foi apresentado de forma tempestiva, dirigido à Agente de Contratação, veio acompanhado da documentação que comprova a representação da signatária e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Construtora Monte Cristo Ltda, ora Impugnante, alega que existiria divergência de prazos entre o Edital em PDF e os registros do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e da Plataforma Licita Mais Brasil.

Segundo a Impugnante, enquanto o item 1.3 do Edital fixa o encerramento do recebimento de documentos do Primeiro Ciclo para o dia 06 de julho de 2026, os referidos sistemas eletrônicos indicariam o encerramento apenas em 19 de junho de 2027, o que configuraria violação aos

princípios da transparência, da publicidade e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como ao dever de republicação previsto no art. 55, §1º, da mesma Lei.

Com base nessa premissa, requer: (i) o conhecimento e provimento da impugnação; (ii) a suspensão preventiva do procedimento de Pré-Qualificação nº PQ2026061201; (iii) a publicação de errata e retificação formal, uniformizando as datas no Edital, no PNCP e na Plataforma Licita Mais Brasil; (iv) a reabertura integral dos prazos do Primeiro Ciclo; e (v) a divulgação do resultado do julgamento no sítio eletrônico oficial do Município.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, a licitação é um instrumento constitucionalmente assegurado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça tais diretrizes, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância desses princípios impõe à Administração o dever de conduzir o certame de forma transparente, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e respeitando integralmente as regras previamente estabelecidas no edital.

III. 1 – DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O CRONOGRAMA DO PRIMEIRO CICLO E A VIGÊNCIA DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A Impugnante sustenta haver contradição insanável entre o item 1.3.2 do Edital, que fixa o encerramento do recebimento de documentos do Primeiro Ciclo para o dia 06 de julho de 2026, e as datas exibidas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na Plataforma Licita Mais Brasil, que indicam o encerramento em 19 de junho de 2027.

Não assiste razão à Impugnante.

Isso porque, não há divergência alguma, pois as duas datas dizem respeito a fenômenos distintos, cada qual devidamente disciplinado pelo próprio instrumento convocatório e pela Lei nº 14.133/2021.

O presente procedimento é uma pré-qualificação subjetiva e parcial, processada por ciclos sucessivos e permanentemente aberta à inscrição de novos interessados, nos exatos termos do art. 80, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 1.1 e 4.1.3 do Edital. **O item 1.3 disciplina**

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - CCON
1753
Rubrica
PREFEITURA DE CAUCAIA

exclusivamente o Primeiro Ciclo, ou seja, a janela de recebimento da primeira leva de documentos, de 19 de junho a 06 de julho de 2026, ao passo que o item 1.4 estabelece que, encerrado o julgamento dos recursos de cada ciclo, inicia-se automaticamente o ciclo subsequente, sem necessidade de nova convocação, e assim sucessivamente, enquanto viger o Edital.

Já o campo de data limite exibido no PNCP e na Plataforma Licita Mais Brasil não se refere ao Primeiro Ciclo, **mas à vigência geral da pré-qualificação**, expressamente fixada no item 10.2 do Edital e amparada no art. 80, §8º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 80. (...)
>
> §8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:
>
> I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
>
> II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Trata-se, assim, de campo de sistema estruturado para refletir o intervalo em que a pré-qualificação, como um todo, permanece aberta a interessados (art. 80, §2º), e não o corte específico de cada lote de documentos submetido a exame.

Não há, portanto, erro material, omissão de errata ou desconformidade entre o Edital em PDF, o PNCP e a Plataforma Licita Mais Brasil. Há, isso sim, duas informações corretas e complementares, referentes a objetos diversos: **a data de encerramento do recebimento de documentos do Primeiro Ciclo (06/07/2026) e o termo final de vigência de todo o procedimento de pré-qualificação (até 19/06/2027), sendo esta última, inclusive, apenas o limite máximo, já que, nos termos do item 1.4 do Edital, novos ciclos se sucedem automaticamente dentro desse período.**

Não havendo modificação do Edital, tampouco inconsistência a sanar, é inaplicável ao caso o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o dever de nova divulgação exclusivamente quando há efetiva alteração do instrumento convocatório, o que, repita-se, não ocorreu.

III. 2 – DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO TCU INVOCADOS PELA IMPUGNANTE

A Impugnante invoca, em abono à sua tese, os Acórdãos nº 548/2016-Plenário, nº 1.963/2018-Plenário e nº 1.201/2025-Segunda Câmara, atribuindo-lhes o entendimento de que seria irregular a subsistência de informações conflitantes nos canais oficiais de divulgação sem republicação e devolução de prazos. Consultada a base de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verifica-se que nenhum dos precedentes ampara a pretensão da Impugnante.

O Acórdão nº 1.201/2025-Segunda Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia) efetivamente existe, **mas trata de situação substancialmente diversa: cuida de representação contra retificação de edital de pregão eletrônico que, dois dias antes da sessão, alterou exigências de habilitação técnica sem republicação e sem reabertura de prazos, o que, no caso concreto examinado pelo TCU, restringiu a competitividade do certame.**

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - CCCA
1754
PREFEITURA DE CAUCAIA

Naquele precedente houve modificação substancial do edital, a exigir republicação nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021. No presente processo, ao contrário, não houve qualquer alteração do Edital de Pré-Qualificação nº PQ2026061201: o cronograma do Primeiro Ciclo e a vigência total da pré-qualificação sempre coexistiram, de forma harmônica, desde a publicação do instrumento, como decorrência natural da sistemática de ciclos sucessivos do art. 80, §2º. O precedente, portanto, não se aplica ao caso concreto.

Quanto aos Acórdãos nº 548/2016-Plenário e nº 1.963/2018-Plenário, a pesquisa realizada na base de jurisprudência do TCU não localizou precedentes com esses números versando sobre divergência de datas entre edital e avisos de publicação, tal como descrito na petição. **Recomenda-se cautela quanto à exatidão dessas citações, cabendo à Impugnante, caso deseje insistir na tese, indicar com precisão a fonte oficial dos acórdãos referidos.**

III. 3 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO, ERRATA OU REABERTURA DE PRAZOS

Ainda que se admitisse, por argumentação, a existência de imprecisão redacional nos sistemas eletrônicos, o que se afirma apenas a título de reforço, sua correção não geraria os efeitos pretendidos pela Impugnante, à luz do princípio do formalismo moderado e da vedação à nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, consagrados na jurisprudência do TCU:

> A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados os princípios básicos da licitação.
>
> **Acórdão nº 1.574/2015-Plenário – TCU – Rel. Min. Benjamin Zymler**

No mesmo sentido, o TCU já assentou que:

> Deve-se indagar se houve a violação de algum dos princípios básicos da licitação pública, além de perquirir se a forma como foi conduzida a licitação ofendeu o interesse público ou ensejou prejuízo materialmente relevante para a Administração, aplicando-se ao caso o princípio "pas de nullité sans grief".
>
> **Acórdão nº 2.789/2013-Plenário – TCU – Rel. Min. Benjamin Zymler**

No caso em exame, nenhum prejuízo concreto foi ou poderá ser demonstrado pela Impugnante: a pré-qualificação permanece permanentemente aberta a novos interessados (art. 80, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e item 4.1.3 do Edital), de modo que, havendo interesse em participar, a própria Impugnante poderá apresentar sua documentação em qualquer ciclo subsequente, enquanto vigente o instrumento convocatório, sem qualquer restrição de acesso ou de competitividade. Não há, portanto, suporte fático para a suspensão preventiva do procedimento, para a publicação de errata ou retificação, tampouco para a reabertura de prazos do Primeiro Ciclo, medidas que pressupõem a existência de vício a sanar, inocorrente na espécie.

Diante do exposto, não havendo divergência, erro material ou modificação do Edital de Pré-Qualificação nº PQ2026061201, e inexistindo prejuízo concreto à Impugnante ou a terceiros interessados, os pedidos de suspensão do certame, de errata e retificação e de reabertura de prazos

não podem ser acolhidos, mantendo-se hígidas e inalteradas todas as disposições do instrumento convocatório.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** em sua integralidade, mantendo-se inalterados o Edital de Pré-Qualificação nº PQ2026061201 e o cronograma nele estabelecido, restando prejudicados os pedidos de suspensão preventiva do procedimento, de publicação de errata ou retificação e de reabertura de prazos do Primeiro Ciclo.

Caucaia/CE, 03 de agosto de 2026.

Maria Fabiola Alves Castro

Agente de Contratação